

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MAJOR VIEIRA – ESTADO DE SANTA CATARINA

**BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.857.085/0001-19, com sua sede estabelecida à Rua Doutor Heitor Valente, nº 271, bairro Tarumã, , Comarca de Curitiba – Estado do Paraná, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **NAZEM BUFREM JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, idoso, inscrito no CPF/MF sob o nº088.724.909-44 – fone (41)999878422, om fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar estas

### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **Construtora Pontevedra LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº33.240.102/0001-33, sediada na Rua Poncho Verde nº 13, Loja 03, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Cidade Duque de Caxias, estado Rio de Janeiro. CEP: 25075-060. perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante e correta, promoveu a habilitação e classificado a recorrente para o certame.

### DA TEMPESTIVIDADE

PAVIMENTAÇÃO ECONÔMICA

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 28/11/2022 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

### DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando não somente seu melhor preço, mas também juntado todos os documentos e certidões exigidas pelo certame, fato esta que comprova a idoneidade da empresa que atua no mercado desde a década de 80, fato este que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente

formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, seu atestado de capacidade técnica. Alega esta que o atestado de capacidade técnica juntado é datado de 2012.

4. Que no referido atestado, o mesmo fora fornecido no mesmo dia da entrega e que tal fato não leva em consideração um prazo de garantia de 12 meses, e que com essa observação, o atestado estaria irregular.

5. Outro ponto recorrido, seria o ART do CREA-PR, para uma obra feita no MS, fato este que poderia ensejar uma autuação da prefeitura pelo CREA-MS.

6. Ainda, visando dar ar de veracidade em sua infundada pela recursal, alega ainda discrepância quanto ao vínculo de trabalho entre o Eng e Responsável Marcus Pozzo, sendo que a data do termo seria de 2011, e firma no contrato tem autenticação de 2018.

7. É o resumo

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO.**

8. Causa estranheza, a insurgência da recorrente quanto a documentação apresentada pelo recorrido, de deu pleno atendimento à todas as exigências legais e formais quanto à documentação necessária para habilitação no pregão PE 039/2022, sendo que a recorrente, sequer pode participar do pregão, visto que sua documentação não deu atendimento ao item 8.1.2 e 8.1.3 do edital, pois não indica qual a marca do produto precificado, fato este que juntamente com o item 9.2 do edital é motivo para sua desclassificação)

9. Estando a recorrente prontamente DESCLASSIFICADA/INABILITADA por não apresentar documentação OBRIGATÓRIA para o certame, conforme expressamente exigido, automaticamente, esta estará inabilitada para prosseguir na disputa mais vantajosa à municipalidade.

10. Assim, as argumentações lançadas quanto as datas e registros para afastar a habilitação da recorrida, não tem guarida e elementos mínimos necessários para o seu acolhimento, já que o que se vislumbra, é um suposto conluio entre recorrentes e interesses escusos de seus titulares em tirar vantagem de manifestações comprovadamente ilegais, para tirar vantagem sobre o interesse público, senão vejamos

11. Veja que outra empresa que também apresentou recurso contra a habilitação da recorrida, a mesma sequer participou do “rally” de lances, ficando está em terceiro lugar, já que nenhum centavo fora baixado, tendo como lance único, o valor máximo estipulado por esta administração, qual seja, R\$63,33 por M<sup>2</sup>. Destaca-se que este fora O LANCE ÚNICO APRESENTADO NA PROPOSTA (R\$60,00 sessenta reais) MOSTRANDO DESINTERESSE EM OFERTAR O MELHOR LANCE, diferente do que fora buscado pela recorrida que é justamente OFERECER O MELHOR PREÇO E VANTAJOSIDADE ECONOMICA AO ERÁRIO)

**Distribuidor EXCLUSIVO EMC SQUARED / SISTEMA BASE FORTE**

Rua Doutor Heitor Valente 271 - Tarumã - CEP 82.800-050 - FONE: +55 (41) 3359-3880 - 99987-8422  
CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CNPJ 84.857.085/0001-19

Site: [www.baseforte.net](http://www.baseforte.net)

E-mail: [baseforte@baseforte.net](mailto:baseforte@baseforte.net)

12. A aqui recorrente, por sua vez, apesar de NÃO ter participado do “Rally” de disputa de preços, esta não em momento algum mostrou qualquer interesse na referida disputa, pois caso fosse diferente, minimamente, esta buscaria de alguma forma cobrir a oferta do recorrido. Todavia, de forma escusa, esta busca insurgindo-se por via do presente recurso para inabilitar o recorrido e obter a esperada vantagem, que entende a recorrida, ser comprovadamente indevida.

13. Qual a estratégia aqui observada. A concorrente que fica em 3º lugar, vendo que a 2ª colocada não tem a documentação completa para participar do pregão, conseguindo afastar sua habilitação e a do vencedor, esta passara automaticamente como vencedora, a um custo de 3x (três vezes) superior ao lance vencedor, visto que a recorrida, ofertou o valor de R\$28,00 (vinte e oito reais) **E A PROPOSTA DA RECORRENTE PONTEVEDRA FOI DE R\$60,00 (SESSENTA REAIS)**, fato este que configura flagrante prejuízo ao erário público, já que sem qualquer disputa, a então espirante a vencedora, levara o contrato todo, sem que tenha dado um único centavo de desconto ao pregão.

14. Assim, não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão infunda quanto esta.

15. Destaca-se que o Eng Marcos Pozzo, atua junto com a empresa na condição de responsável técnico da mesma, assinando e atestando a capacidade técnica da mesma, há mais de 20 anos, tanto de forma avulsa, quanto na condição de Responsável técnico.

16. As datas dos atestados e demais certidões, de obras realizadas a mais de 10 (dez) anos, e que até hoje, tem plena envergadura moral e técnica para obter uma certidão de conformidade, comprova a magnifica eficiência do produto a ser vendido à essa administração, nunca sendo réu em qualquer processo quanto a qualidade de seu produto ou quanto ao atendimento a toda a legislação que regula atividade empresarial.

17. Outro ponto a ser rebatido, é a confusão técnica criada pelos termos de responsabilidade dos estados do MS e PR. Configura-se flagrante má-fé em induzir o pregoeiro em erro com infundadas alegações, já que o ART da obra é uma situação da obra em si, que é obtida muito antes do início dos trabalhos a serem desenvolvidos como um todo, e a ART do produto é outra completamente diferente.

18. Explicando brevemente, a Anotação de Responsabilidade Técnica garante ao contratante que o profissional está habilitado para desenvolver aquele projeto. Pensando nisso, no caso de algum erro, a ART resguarda o contratante técnica e juridicamente.

19. A garantia também se estende ao profissional contratado. Além disso, ela dá acesso a seu acervo técnico, ou seja, a todas as ARTs que o engenheiro tiver ao longo da carreira. Isso vai mostrar sua experiência e credibilidade no desenvolvimento de trabalhos.

20. As classificações de ART, segundo o CREA, são divididas por tipo, registro ou participação técnica. Para ficar mais claro, explicamos separadamente cada uma delas abaixo:

**Distribuidor EXCLUSIVO EMC SQUARED / SISTEMA BASE FORTE**

Rua Doutor Heitor Valente 271 - Tarumã - CEP 82.800-050 - FONE: +55 (41) 3359-3880 - 99987-8422  
CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CNPJ 84.857.085/0001-19

Site: [www.baseforte.net](http://www.baseforte.net)

E-mail: [baseforte@baseforte.net](mailto:baseforte@baseforte.net)

- ART múltipla: quando existem alguns contratos de obras e construções que foram feitos em um período determinado,
- ART de cargo ou função: quando o profissional é contratado para exercer tal cargo, não apenas executar a obra. Nessa categoria, existe a contratação, gerando o vínculo empregatício com a pessoa jurídica.

Por forma de registro

- Inicial: é registrada ao início de toda e qualquer atividade técnica. Portanto, antes de começar qualquer projeto, deve-se primeiro garantir a ART inicial;
- Complementar: quando há a necessidade de complementar as informações presentes na inicial, seja para incluir alterações ou detalhar as atividades que serão desenvolvidas em um projeto,
- Substituição: assim como a complementar, também é vinculada à inicial. Serve para substituir os dados informados inicialmente, caso o projeto apresente alguma modificação, ou para a correção de algum erro registrado na ART inicial.

Participação técnica

- **ART engenharia** individual: essa anotação vai apontar um profissional registrado no CREA como o único responsável por aquela obra e/ou projeto;
- ART de coautoria e corresponsabilidade: serão apontados profissionais diferentes, porém da mesma área de atuação, que trabalharam juntos em um mesmo projeto. Um voltado para a atividade técnica e outro, para a executiva,
- ART de equipe: como o nome sugere, quando existem diferentes profissionais trabalhando em conjunto para o desenvolvimento de atividades diferentes em cada função.

## 21. Já o que significa RRT

22. É um documento emitido por arquitetos. A segurança é bem semelhante para RRT e ART tanto para contratantes como para profissionais que participam do projeto — técnica e juridicamente falando.

23. Existe classificação por tipo no RRT e ART. Os tipos de RRT são: simples, múltiplo mensal, mínimo e derivado. Para saber as especificações de cada tipo e entender as diferenças, veja a explicação individual abaixo:

- **RRT simples**: registra a responsabilidade do profissional de arquitetura e urbanismo que atuou no projeto ou obra;
- **Múltiplo Mensal**: utilizado para registrar atividades especiais, como, por exemplo, laudo técnico, perícia, vistoria, avaliação, parecer técnico, etc.;
- **Mínimo**: registra os serviços desenvolvidos por um arquiteto que estão ligados à habitação social ou projetos pequenos de até 70 m<sup>2</sup>,
- **Derivado**: transfere para o CAU as atividades realizadas antes de 2012, através da ART no sistema Confea/CREA.

24. Qualquer manifestação da parte neste sentido, é intencionalmente fraudulenta, já que se qualquer erro houvesse, sendo as obras fiscalizadas pelo Estado, naquele tempo a autuação teria sido feita, inexistindo qualquer registro neste sentido, configurando assim, a manifestação temerária tendo somente a intenção de induzir Vossa Senhoria em erro.

25. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático, bem como interesses escusos de alguns empresários em formular pedidos e manifestações comprovadamente sem fundamento.

26. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

#### **DA JUSTIFICATIVA:**

##### **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

27. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

28. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

29. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

30. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

### DA CONTRADIÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO

31. Percebendo o recorrente que este não possui documentação exigida no edital, busca redistribuir a sua falta documental ao vencedor, em manifestação um tanto quanto suspeita, já que não podendo ser declarada vencedor, visto que não apresentou a documentação mínima exigida para estar habilitado, juntamente com a empresa classificada em 2º lugar, que sequer demonstrou qualquer interesse em garantir o atendimento do interesse público, também se insurge contra o vencedor, que ao que parece, busca levar o certame ao preço próximo ao máximo do edital, o que comprovadamente lesiona gravemente o interesse público e o próprio erário, já que comprovadamente, preço muito menor pode ser ofertado.

32. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

33. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação habilitou a empresa Recorrida fora justamente por estarem presentes todas as documentações exigidas pelo edital. Destaca-se que a recorrida, mostrando sempre soa boa fé em mais quase 40(quarenta) anos no mesmo setor, comprova não somente sua capacidade técnica, mas também a qualidade de seus produtos, com certificações e atestados validos há quase quatro décadas. Destaca-se que não somete a lisura de décadas de no mercado de estabilizador de solo com produto

ecologicamente correto, a recorrida apresenta juntamente com seu histórico, todas as declarações e certidões exigidas pelo certame.

34. A insurgência do recorrente quanto ao termo de responsabilidade técnica do Eng. Marcos Pozzo, cai por terra, já que a comprovação do vínculo profissional, fica comprovado por mais de duas décadas, estando inclusive com R. Eng. Cadastrado como responsável técnico da recorrida junto ao CREA-PR há décadas.

35. Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo do recurso impetrado, e direcionar o vencedor à empresa terceira colocada, já que a segunda colocada, **NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigidas pelo edital, e sendo afastada a habilitação da recorrida vencedora, o 3º colocador deve ser declarado vencedor.

36. Sendo assim, e nítida a intenção de ambos os recorrentes que, em atitude coordenada e tratada a quatro mãos, buscam inviabilizar a habilitação da empresa vencedora, em flagrante prejuízo ao erário, com a habilitação e declarado vencedor à 3ª colocada no pregão, que sequer deu qualquer lance na tomada de preço.

37. Desta forma, vendo a municipalidade, qualquer necessidade em promover mais esclarecimentos, lhe é assegurada a faculdade na promoção de diligências que vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....  
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**,(...)” (grifo nosso)

38. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

39. Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

40. Desta forma, entendendo esta administração ser necessária qualquer diligência sobre o tema, desde já coloca-se a disposição para o que entender e achar necessário para diligência por parte da Administração.

### **DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À RECORRENTE**

41. Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da recorrente foi somente tumultuar o certame, retardando a contratação da licitante vencedora. Tal prática é amplamente combatida pelo Art. 7º da lei do pregão eletrônico, e tem sido motivo de severas sanções aos licitantes procrastinadores.

42. Vale a pena, inclusive, transcrever o referido artigo:

**“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais” (grifo nosso).**

43. A análise apurada da conduta da recorrente demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, teve condão para ensejar o retardamento do pregão.

44. Diante disso, não restam alternativas a V.Sra. senão aplicar à recorrente as penalidades de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

### **DA SOLICITAÇÃO:**

45. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 0027/2007 não necessita de qualquer reforma, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

46. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.



47. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório

Nestes termos, clama o deferimento por uma questão de Justiça!!!!

Curitiba, 28 de novembro de 2022

**BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI**



Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO  
GONCALVES DO AMARAL  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=05334890000191, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0008278632, cn=JOSE  
EDUARDO GONCALVES DO AMARAL  
Dados: 2022.11.28 17:12:08 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20282

**JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL**

**OAB/PR 50.659**

# PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.857.085/0001-19, com sua sede estabelecida à Rua Doutor Heitor Valente, 271, bairro Tarumã, Comarca de Curitiba – Estado do Paraná – email [baseforte@baseforte.net](mailto:baseforte@baseforte.net)

**OUTORGADO: JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 50.659, Seção do Estado Pr., Subseção Curitiba, com escritório profissional situado em Curitiba – PR na Av. do Batel, 1230, conj. 711, bairro Batel, Comarca de Curitiba – PR – CEP 80.420-090 – [jamaral@jamaral.adv.br](mailto:jamaral@jamaral.adv.br)

Através do presente instrumento a quem confere os poderes contidos na cláusula “ad judicium et extra”, tal como definidos na legislação brasileira, para a finalidade de representar a outorgante perante o Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior e Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Belas Artes e Biblioteca Nacional, institutos, departamentos e conselhos subordinados, afim de, em nome do outorgante, requerer e obter registro de marca de indústria, comércio e serviço, patente de invenção, de modelo de utilidade, desenho industrial, garantia de propriedade, registro de software, contrato de transferência de tecnologia e de franquia empresarial, registro de indicações geográficas e registro de topografia de circuitos integrados, bem assim a anotação de transferência de quaisquer destes títulos. Para este fim, ainda concede ao procurador, poderes para preencher todas as formalidades legais, assinar notificações extrajudiciais, termos de desenhos, descrições de documentos, deposita-los e, retira-los, pagar taxas e emolumentos, recebe e dar quitação, apresentar oposição, contestações, replicas, réplicas, recursos ordinários e extraordinários, bem como replicar os interpostos por terceiros, inclusive propor e contestar outras ações judiciais cabíveis, representando-a em qualquer Juízo ou Tribunal, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, no uso dessas atribuições, requerer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, realizar depósitos e levantamento de contas judiciais, impugnar e concordar com laudos, podendo substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes em especial para promover **SUA DEFESA DOS SEUS INTERESSES JUNTO AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS EM PROCESSOS QUE FIGUREM COMO PARTE.**

Curitiba, 4 de agosto de 2022.

NAZEM BUFREM  
JUNIOR:0887249  
0944

Assinado de forma digital  
por NAZEM BUFREM  
JUNIOR:08872490944  
Dados: 2022.08.04  
19:33:10 -03'00'

Outorgante: \_\_\_\_\_